

Processo n.: @TCE 10/00791138

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. DEN – 10/00791138- envolvendo despesas diversas, lançamento de receitas fictícias, desvio de recursos de convênio e em licitações- exercícios 2004 à 2008

Responsáveis: Orildo Antônio Severgnini, Israel Kiem, Everson Spagnollo, Paulo Kenji Kubo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 651/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. DEN – 10/00791138- envolvendo despesas diversas, lançamento de receitas fictícias, desvio de recursos de convênio e em licitações- exercícios 2004 à 2008;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DMU n. 849/2018 e do Parecer n. MPC/67790/2019, que trataram Tomada de Contas Especial decorrente de denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Major Vieira nos exercícios de 2004 a 2008.

2. Aplicar ao Sr. **Israel Kiem**, Prefeito Municipal de Major Vieira nos exercícios de 2009-2012, inscrito no CPF sob o n. 522.378.859-15, CEP 89480-000, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e no art. 109, III, da Resolução n. TC- 06/2001 (Regimento Interno), multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face do atraso injustificado no cumprimento da Decisão n. 1029/2011 (item 2.9 do **Relatório de Reinstrução DMU n. 849/2018**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para a cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Declarar a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas para aplicação de multas em relação às supostas irregularidades constantes nos itens 6.6.1, 6.6.2, 6.7.1.1, 6.7.1.4, 6.7.2.1 e 6.7.2.4 da Decisão n. 0922/2017, com fundamento no art. 205 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 308 da Resolução n. TC-06/2001 e determinar o arquivamento dos autos quanto a tais itens.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Major Vieira que realize licitação nas despesas com bens e serviços não enquadradas nas possibilidades de inexigibilidade e em que ausente justificativas para dispensá-la, nos termos dos arts. 3º e 24 da Lei n. 8.666/1983, planejando as compras ao longo do exercício a fim de evitar o seu fracionamento.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DMU n. 849/2018**, aos Responsáveis acima nominados, ao responsável pelo Controle Interno do Município de Major Vieira e o responsável pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Major Vieira.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92,
parágrafo único da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC